

DECISÃO

Tratam-se de Recursos interpostos pelas Licitantes **CONSTRUTORA ÊXITO LTDA-EPP e TELES SOLUÇÕES EM IMÓVEIS LTDA.**, contra a Decisão da Comissão Processante que inabilitou, a primeira, por não atender as exigências dos itens 4.4.1 e 4.5.2 do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº. 16.05.2023.01-TP e, a segunda, por não atender as exigências do item 4.5.2 do referido edital.

Eis o que interessa relatar.

DECIDO.

De plano, peço *venia* para transcrever trechos do Parecer Técnico. Vejamos:

Em relação a Licitante CONSTRUTORA ÊXITO, assinala o engenheiro que:

“Apresenta, na página 1371 do Processo licitatório, Certidão de Acervo Técnico CAT Nº 145429/2017 constando composição do serviço de alvenaria de metodologia executiva e quantitativo compatível às exigências dos Itens 4.4.1 (4) e 4.5.2 (1) do instrumento convocatório.”

Já em relação a Licitante TELES ENGENHARIA, assim se posicionou:

“Apresenta, na página 1498 do Processo licitatório, Atestado de Capacidade Técnica constando composição do serviço de alvenaria de metodologia executiva e quantitativo compatível às exigências dos Item 4.5.2 (1) do instrumento convocatório, e na página 1493, Atestado de Capacidade Técnica constando composição do serviço de Estrutura de madeira para Cobertura de metodologia executiva e quantitativo compatível às exigências dos Itens 4.5.2 (1) e (2) do instrumento convocatório.”

E, conclui asseverando que:

“Em virtude dos fatos apresentados, face à natureza elementar do objeto da licitação, serviço de obra com baixa complexidade executiva, consoante ainda aos princípios da

eficácia, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, me manifesto favoravelmente pela procedência das justificativas das licitantes quanto à similaridade dos acervos apresentados."

Dito isto, adianto que comungo com o abalizado posicionamento técnico do engenheiro civil Dr. João Lucas Barros Temoteo, eis que as referidas exigências editalícias foram atendidas pelo critério da similaridade.

Outrossim, preceitua o art. 30, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Omissis

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

De igual forma, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União tem sido favorável a aceitação de atestados de obras ou serviços de complexidade similar. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIRMADA A ALEGADA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS, (TCU - RP: 01218020165, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/08/2016, Plenário)

No mesmo sentido também têm se posicionado os tribunais de justiça, *ex vi*:

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Participação em sessão de entrega e abertura de envelopes em fase de pré-qualificação de licitantes. Certame instaurado pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), voltado à contratação para

execução de obras de construção de 20 territórios CEUs. Inabilitação do consórcio-autor por desatendimento ao requisito de qualificação técnico-profissional para execução de piscina semiolímpica. Inadmissibilidade. **Possibilidade, como regra, de participação na disputa do licitante que apresentar atestados de execução de serviços ou obras similares àquele licitado. Inteligência do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 30 do TCE-SP.** *In casu*, ausência de justificativa lógica, técnica ou científica para exigir-se, excepcionalmente, experiência anterior na execução de objeto idêntico. Aptidão técnica comprovada por prova documental e pericial. 2. Honorários periciais. Fixação da remuneração do perito em R\$3.050,00, correspondente a 10 horas de trabalho, Redução. Inadmissibilidade. Valor compatível com o trabalho desenvolvido. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP 10258159520158260053 SP 1025815-95.2015.8.26.0053, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 06/08/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2018)

Por conseguinte, com espeque nas razões dantes expendidas, julgo **PROCEDENTE** os presentes recursos, ocasião em que **HABILITO** as Recorrentes para participar das fases seguintes do presente.

Santana do Cariri/CE, 17 de Julho de 2023.


Ana Cristina Ferreira Gorgônio Cruz
Secretária de Saúde do Município de Santana do Cariri